



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000286231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2014652-56.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA e Indiciado

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, tornando definitiva a liminar, para cassar, em parte, a decisão que revogou parcialmente a decisão proferida pela Juíza do Anexo Judiciário da Casa da Mulher Brasileira, restabelecendo-se a medida protetiva de prestação de alimentos provisórios, pelo prazo de 90 dias, em favor da filha do casal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2021.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Correição Parcial nº 2014652-56.2021.8.26.0000**

**Comarca de São Paulo – Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

**Corrigente: Ministério Público**

**Corrigido: MMº Juiz de Direito da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Paulo**

**Voto nº 15756**

CORREIÇÃO PARCIAL – MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA - DECISÃO QUE AFASTOU A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA FILHA DO CASAL – PEDIDO MINISTERIAL PARA RESTABELECER A MEDIDA – ACOLHIMENTO – Sendo a criança sujeito ativo das medidas protetivas, e considerando que o genitor encontra-se temporariamente proibido de se aproximar dela, estando a guarda da mesma unilateralmente com sua genitora, mostra-se adequada e proporcional a fixação de alimentos provisórios, com base no artigo 22, inciso V, da Lei nº 11.340/06, para garantir a subsistência da filha e atender melhor os interesses da criança. – Recurso provido.

Vistos.

O representante do Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Correição Parcial em face da r. decisão proferida pelo Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, que revogou parcialmente a decisão proferida pela Juíza do Anexo Judiciário da Casa da Mulher Brasileira, afastando a fixação de alimentos provisórios em favor da filha do casal, pelo prazo de 90 dias (fls. 59/63).

Em suas razões, o Ministério Público alega, em síntese, que houve *error in procedendo*, uma vez que o magistrado *a quo* não tinha competência para revisar a decisão proferida pela magistrada de mesma instância sem que nenhum fato novo ou provocação tivesse ocorrido, bem como que a fundamentação utilizada pelo Juízo *a quo* para revogar parcialmente a medida destoa dos motivos que levaram ao deferimento pela magistrada do Anexo Judiciário da Casa da Mulher Brasileira.

Assim, requer a concessão de liminar, para que a decisão proferida pela magistrada do Anexo Judiciário da Casa da Mulher Brasileira tenha efeito integral, restabelecendo-se a medida protetiva de prestação de alimentos provisórios em favor da filha do casal; e, ao final, que seja provido o recurso, convalidada a liminar, em definitivo, para os fins mencionados (fls. 02/11).

O pedido liminar foi deferido (fls. 74/76).

Prestadas as informações pelo Juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital (fls. 83/101), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 104/107).

É o relatório.

O recurso interposto merece provimento.

Consta nos autos ter sido registrada ocorrência contra por infração do disposto no artigo 217-A do Código Penal, porque, no dia 18.01.2021, supostamente, ele teria praticado atos libidinosos em sua filha,

Anjos, de 03 anos da idade (fls. 12/15).

Em razão disso e diante do pedido de concessão de medidas protetivas, a magistrada do Anexo Judiciário da Casa da Mulher Brasileira concedeu as medidas em favor da vítima bem como da sua genitora e representante, em face de

sendo que, dentre as medidas, foi determinada a prestação de alimentos provisórios em favor da filha comum do casal, pelo prazo de 90 dias, e fixada a guarda unilateral da menor Valentina para a genitora. Após, redistribuídos os autos à Vara Central da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o magistrado reviu a decisão e revogou a prestação de alimentos.

Todavia, *in casu*, entendo que não se vislumbra razão para cassar, de ofício, a determinação de prestação de alimentos, pois não restou demonstrado que as razões que justificaram a decretação da medida, contra a qual, ao que consta, não houve insurgência das partes, deixaram de subsistir.

Com efeito, a prestação de alimentos provisórios em casos envolvendo violência no âmbito familiar é medida de suma importância, pois auxilia na redução da vulnerabilidade das vítimas para que elas consigam romper com o ciclo de violência, garantindo sua integridade física e psicológica.

E, de fato, o artigo 22 da Lei nº 340/06 expressamente prevê entre as medidas protetivas de urgência: “*V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.*”

Frise-se que, no caso dos autos, a criança é sujeito ativo das medidas protetivas, pois, de acordo com a sua genitora,

ela que, em tese, foi vítima dos abusos sexuais praticados pelo genitor. Assim sendo, estando o genitor temporariamente proibido de se aproximar de [redacted] e estando a guarda da mesma unilateralmente com sua genitora, [redacted] com base no princípio da proteção integral, mostra-se adequada e proporcional a fixação de alimentos provisórios como medida para garantir a subsistência da filha, atendendo melhor aos interesses da criança.

No mais, é certo que a fim de evitar usurpação de competência do Juízo da Vara da Família, a prestação de alimentos provisórios foi deferida pelo prazo de 90 dias, com a ressalva de que eventual execução e ação de alimentos deverá ser proposta no Juízo de Família e Sucessões competente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, tornando definitiva a liminar, para cassar, em parte, a decisão que revogou parcialmente a decisão proferida pela Juíza do Anexo Judiciário da Casa da Mulher Brasileira, restabelecendo-se a medida protetiva de prestação de alimentos provisórios, pelo prazo de 90 dias, em favor da filha do casal.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**